

PARECER CGIM

Processo nº 157/2023/FMS

Referência: Contrato nº 20231256.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor ao Contrato nº 20231256, cujo objeto é, Aquisição de Combustíveis, GASOLINA SEM ADITIVO, ÓLEO DIESEL S10, DIESEL S500, ETANOL de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento de equipamentos e dos veículos e a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro¹, "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;

(...)

IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de aditivo de preço**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

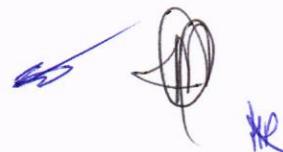
PRELIMINAR

Urge mencionar que o presente Termo de Aditivo contratual encontra-se fundamentado pela Justificativa Técnica do Secretário Municipal de Saúde, Srº Marcos Paulo Araújo Silveira, Port. nº 036/2023 (fls. 268).

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como foram elaborados pela Secretaria solicitante. Deste modo, esta Controladoria Geral Município, se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231256 fora assinado em 27 de fevereiro de 2024, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM, fora datado no dia 01 de março de 2024 para análise e emissão do parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por



esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256 junto à empresa AUTO POSTO ARAGUAIA LTDA, tem por objetivo o aditamento contratual com acréscimo de quantitativos dos combustíveis, conforme planilha orçamentária em anexo, posto que, a quantidade de serviços contratado inicialmente não supriu a demanda originalmente pactuada.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 267-271), Planilha Descritiva (fls. 272), Itens homologados a favor da Empresa (fls. 273), Solicitação de Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256 (fls. 274), Solicitação de Aditivo Contratual (fls. 275), Despacho para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 276), Nota de Pré-Empenhos (fls. 277), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 278), Termo de Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal (fls. 279), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 280-284), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls. 285-285/verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 286), Parecer Jurídico (fls. 287-293), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20231259 (fls. 294-294/verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 295-302), Despacho da CPL à CGIM para análise da minuta do Contrato (fls. 303), Despacho CGIM (fls. 304-305), Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo Aditivo ao Contrato nº 20231256 (fls. 306).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº14.133/21– Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se



basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê nos arts. 124 e 125, as quais servem de primícias para que ocorra a alteração contratual e define requisitos a serem cumpridos, senão vejamos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.



Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 1º da Lei nº 14.333/21, *in verbis*:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I – os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II – os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.”.

No caso em tela, o Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256 junto à empresa tem por objetivo o acréscimo no importe de aproximadamente 23,91% (vinte e três vírgula noventa e um por cento) sobre o valor inicial, em virtude do aumento das demandas e, por conseguinte, aumento dos quantitativos dos combustíveis.

Ademais, o presente termo aditivo visa à garantia das condições iniciais do contrato, mantendo os preços a época da licitação, bem como, previsão legal para aditamento dentro do limite da modalidade de licitação adotada.

Nesta senda, a lei nº 14.133/21 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 124 alínea b, parágrafo 1º e artigo 125 da lei 14.133/21 que diz:



“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

“(B) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei”;

“Art 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento)”.

Por se tratar de serviços, o contrato poderá ser aumentado ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado, nos termos do art. 125 inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21,

Contudo, no caso em tela, o valor inicial do contrato firmado com a empresa AUTO POSTO ARAGUAIA LTDA era de R\$ 959.178,00 (novecentos e cinquenta e nove mil cento e setenta e oito reais) de modo que o percentual do aditivo, ora solicitado, foi de, aproximadamente, 23,91% (vinte e três vírgula noventa e um por cento), sendo o valor a ser acrescido de R\$ 229.379,70 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e setenta e nove reais e setenta centavos), resultando no valor atualizado do contrato de R\$ 1.188.557,70 (um milhão cento e oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), portanto, dentro do mandamento contido no artigo 125 inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com a Nota de Pré-Empenhos, a Declaração de Adequação Orçamentária para o aditivo, e ainda, a Autorização da Chefa do Poder Executivo Municipal para proceder com o Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256.

Há nos autos as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, Confirmação de Autenticidade das Certidões e a Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato.



O parecer jurídico do referido processo opina favoravelmente à formalização da alteração contratual por aumento de quantitativo, através do aditivo ao Contrato nº 20231256 (fls. 287-293).

Por fim, segue anexo o Primeiro Aditivo de Valor ao Contrato nº 20231256 (fls. 294-294/verso), conforme os termos legais da Lei nº 14.133/21, **devendo ser publicado seu extrato.**

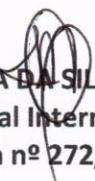
CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência de acréscimo de quantitativo, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumprе observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, aplicáveis da Lei n.º 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 04 de Março de 2024.


JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021


HELEN KAROLINA SANTOS RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023


MARCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315